PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500143-70.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Clebson Silva Pinto Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JÚRI POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. TESE ACUSATÓRIA AMPARADA PELAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES, DA CONDUTA SOCIAL, DAS CONSEQUÊNCIAS E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADAS DE MODO INIDÔNEO. MANTIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Recorrente pretende, inicialmente, o reconhecimento de nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, alegando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. O pedido, no entanto, não merece acolhimento. 2. A tese condenatória por homicídio qualificado por recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sustentada pelo Ministério Público e acolhida pelo corpo de jurados, encontra respaldo nas provas colacionadas ao caderno processual. 3. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de prisão em flagrante (ID 33487974), Auto de exibição e apreensão dos seguintes materiais: "01 (UMA) PISTOLA, CALIBRE 9MM, ORIGEM ISRAELENSE, MARCA BULL G-CHEROKEE, NUMERAÇÃO RASPADA, COM UM CARREGADOR E QUATRO MUNIÇÕES; 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA CG 150 cc, COR VERMELHA, P.P. ISA-7D49, 02 (DOIS) CAPACETES PRETOS" (ID 33487974, fls. 13); Laudo de exame pericial n. 2020 01 PC 000417-01, realizado na arma de fogo, no carregador e em quatro cartuchos de arma de fogo (ID 33487979, fls. 01/03); Laudo de exame de necrópsia que atesta que PEDRO LUCAS JESUS DA SILVA faleceu de choque neurogênico secundário a traumatismo raqui-medular causado por disparo de arma de fogo que provocou um orifício de entrada em região da nuca, sentido trás-frente, com orifício de saída em região da mandíbula ligeiramente à esquerda (ID 33487979, fls. 04/05); Laudo de Exame Pericial n. 2020 01 PC 000313-02, referente ao exame realizado nas peças encontradas no local da ação violenta contra a vítima: um projétil e um estojo oriundo de cartucho de arma de fogo, tendo concluído o Perito que as peças fazem parte de munição calibre nominal 9mm LUGER, normalmente usada em pistola e submetralhadora (ID 33487988, fl. 07/08); Laudo de Exame Pericial n. 2020 01 PC 000417-02, realizado para o confronto entre a arma apreendida com o Apelante e as peças extraídas do local da ação delitiva, tendo concluído que: "1. 0 projétil questionado 'A' encontrado no local de ação violenta contra Pedro Lucas Jesus da Silva foi disparado e percorreu o interior do cano da pistola marca Bul, modelo G-Cherokee, calibre nominal 9mm PARABELLUM, número de série suprimido, registrada nesta Seção com os dígitos SBF 014/2020; 2. O estojo questionado 'B' encontrado em local de ação violenta contra Pedro Lucas Jesus da Silva a pistola da marca Bul, modelo G-Cherokee, calibre nominal 9mm PARABELLUM, número de série suprimido, registrada nesta Seção com os dígitos SBF 014/2020, foi percutido pelo pino percutor e no recuo colidiu contra a culatra da pistola da marca Bul, modelo G-Cherokee, calibre nominal 9mm PARABELLUM, número de série suprimido, registrada nesta Seção com os dígitos SBF 014/2020." (ID 33488184/33488188); além dos depoimentos das testemunhas. 4. A autoria delitiva também se encontra amparada pelos depoimentos colhidos judicialmente, sob o crivo do contraditório, constantes nas gravações audiovisuais da audiência de instrução e julgamento, bem como da sessão do

Tribunal do Júri, inseridas no Sistema PJe Mídias, os quais demonstram que o Apelante foi até o salão onde a vítima cortava o cabelo, tendo efetuado disparo de arma de fogo, a curta distância, que atingiu a sua nuca, causando-lhe a morte. 5. Subsidiariamente, o Apelante pleiteia a reforma da dosimetria da pena, pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal previsto em abstrato, o que não comporta acolhimento. 6. Pela análise da Sentença, verifica-se que a Magistrada a quo valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima, aplicando a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. 7. Ocorre que a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social, das consequências e do comportamento da vítima foram valoradas de modo inidôneo. Quando da valoração dos antecedentes criminais, não foram apontadas condenações por crimes anteriores ao praticado na denúncia, já transitadas em julgado e que não constituem reincidência. Limitou-se a Sentença a dizer que o Apelante "ostenta antecedentes desabonadores, demonstrando que o processo em epígrafe não é um fato isolado em sua vida", sem, contudo, especificar, tecnicamente, os maus antecedentes do agente. 8. No que concerne aos elementos invocados para a avaliação da conduta social, foram utilizadas ações penais em curso e ações em que o Réu foi absolvido, impronunciado ou teve reconhecida a prescrição. Estes elementos não integram a conduta social, que caracteriza, em verdade, o comportamento do agente perante a sociedade, afastando aquilo que diz respeito à prática de infrações, pois estas são sopesadas quando da análise dos antecedentes. Neste sentido, o Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1077. Além disso, as ações penais em curso, apontadas na valoração da conduta social, também não poderiam ser consideradas em detrimento do acusado, exasperando a sanção básica a título de maus antecedentes, tendo em vista o Enunciado de Súmula n. 444 do STJ. 9. No que se refere às consequências do crime, as razões invocadas na Sentença são normais à espécie do delito praticado, não se projetando para além do fato típico. Entendimento contrário conduziria a bis in idem. 10. Além disso, o comportamento da vítima que em nada contribui para a prática delitiva deve ser avaliado de forma neutra em relação ao agente. 11. Por outro lado, consideram-se legítimas as avaliações negativas da culpabilidade, personalidade e circunstâncias do delito. Quanto à culpabilidade, é sabido que, enquanto circunstância judicial a ser sopesada na primeira fase de dosimetria da pena, ela se relaciona com o grau de censura e de reprovabilidade da conduta. Exemplos disto são a frieza e a premeditação empregadas no crime e referida na Sentença Penal Condenatória. 12. No que diz respeito à personalidade do agente, verifica-se que consta nos autos elementos que demonstram a sua índole e o seu comportamento, de modo desabonador da circunstância judicial em referência. Neste sentido, consignou a Magistrada sentenciante que o Apelante possui "personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica, tanto que é apontado como integrante de uma facção criminosa que também atua nesta cidade, onde tem a função de 'soldado do tráfico', ou seja, executa os rivais e desafetos da organização criminosa, não se olvidando de que diversas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, nos muitos processos do sentenciado são ouvidas de forma sigilosa, por medo de sofrerem represálias por parte do réu". 13. Assim. adotando como critério de exasperação 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas do delito de homicídio qualificado, bem como a valoração negativa da culpabilidade, personalidade

e circunstâncias do delito, a pena-base deve ser fixada em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 14. Em segunda fase da dosimetria, incidindo a atenuante da confissão espontânea, a pena é reduzida em 1/6 (um sexto), atingindo o patamar de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que se torna definitiva diante da ausência de minorantes ou majorantes. 15. Considerando o disposto no art. 33, \S 2° , a, do CP, deve ser mantido o regime fechado para cumprimento inicial da reprimenda. 16. Parecer Ministerial opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, APELAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500143-70.2020.8.05.0080, tendo como Apelante Clebson Silva Pinto e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500143-70.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Clebson Silva Pinto Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por Clebson Silva Pinto, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a Sentença de ID 48619666. Ao Relatório desta, acrescento que o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA condenou o Apelante à pena de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Na mesma oportunidade, o Júri absolveu o corréu Kevin Santana dos Santos. Narra a Denúncia que: (...) No dia 10 de janeiro de 2020, por volta das 18:20h, em um salão de cabeleireiro situada na Rua Magnólia, no 88, Parque Tamandari, Tomba, Feira de Santana—BA, os denunciados, previamente acordados e com unidade de vontades, com inequívoca intenção de matar, efetuaram um disparo de arma de fogo contra Pedro Lucas Jesus da Silva, atingindo-o na região da nuca, o que foi a causa de sua morte, conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 75/76. Consta dos autos que no dia, local e horário acima referidos a vítima estava cortando os cabelos guando os denunciados chegaram em uma motocicleta pilotada pelo denunciado Kevin. Ato contínuo o denunciado Clebson entrou no salão de cabeleireiro, enquanto que Kevin ficou lhe aguardando na porta do estabelecimento. Em seguida Clebson perguntou ao cabeleireiro se poderia cortar seus cabelos, tendo este respondido positivamente. O cabeleireiro continuou cortando os cabelos da vítima, enquanto que Clebson se aproximou da vítima, afastou as mãos do cabeleireiro e efetuou um disparo de arma de fogo na sua nuca, causandolhe a morte, tornando impossível sua defesa. Após o denunciado Clebson efetuar o disparo de arma de fogo contra a vítima, este fugiu com o denunciado Kevin que o aguardava ao lado de fora do salão de cabeleireiro a bordo da moto que serviu para fuga. (ID 33487973) O Apelante interpôs o Recurso de Apelação, pleiteando, em Razões Recursais (ID 48619671), a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, aduzindo que a Decisão foi contrária à prova dos autos. Em caráter eventual, pleiteia a reforma da dosimetria da pena, com a redução da pena-base ao mínimo legal. Em Contrarrazões de ID 48619677, o Ministério Público do Estado da Bahia

pediu que seja negado provimento à Apelação interposta. Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 62590112), que opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Apelo, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e do comportamento da vítima, sem alteração da pena-base fixada em Primeira Instância. Após o exame destes autos, elaborei o presente Relatório e o submeti à apreciação da Desembargadora Revisora, que pediu inclusão em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500143-70.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Clebson Silva Pinto Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Diante da tempestividade do Recurso e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, passo ao exame dos pleitos contidos nas Razões em ID 48619671. O Recorrente pretende, inicialmente, o reconhecimento de nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, alegando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. O pedido, no entanto, não merece acolhimento. A tese condenatória por homicídio qualificado por recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sustentada pelo Ministério Público e acolhida pelo corpo de jurados, encontra respaldo nas provas colacionadas ao caderno processual. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de prisão em flagrante (ID 33487974), Auto de exibição e apreensão dos seguintes materiais: "01 (UMA) PISTOLA, CALIBRE 9MM, ORIGEM ISRAELENSE, MARCA BULL G-CHEROKEE, NUMERAÇÃO RASPADA, COM UM CARREGADOR E QUATRO MUNIÇÕES; 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA CG 150 cc, COR VERMELHA, P.P. ISA-7D49, 02 (DOIS) CAPACETES PRETOS" (ID 33487974, fls. 13); Laudo de exame pericial n. 2020 01 PC 000417-01, realizado na arma de fogo, no carregador e em quatro cartuchos de arma de fogo (ID 33487979, fls. 01/03); Laudo de exame de necrópsia que atesta que PEDRO LUCAS JESUS DA SILVA faleceu de choque neurogênico secundário a traumatismo raqui-medular causado por disparo de arma de fogo que provocou um orifício de entrada em região da nuca, sentido trás-frente, com orifício de saída em região da mandíbula ligeiramente à esquerda (ID 33487979, fls. 04/05); Laudo de Exame Pericial n. 2020 01 PC 000313-02, referente ao exame realizado nas peças encontradas no local da ação violenta contra a vítima: um projétil e um estojo oriundo de cartucho de arma de fogo, tendo concluído o Perito que as peças fazem parte de munição calibre nominal 9mm LUGER, normalmente usada em pistola e submetralhadora (ID 33487988, fl. 07/08); Laudo de Exame Pericial n. 2020 01 PC 000417-02, realizado para o confronto entre a arma apreendida com o Apelante e as peças extraídas do local da ação delitiva, tendo concluído que: "1. O projétil questionado 'A' encontrado no local de ação violenta contra Pedro Lucas Jesus da Silva foi disparado e percorreu o interior do cano da pistola marca Bul, modelo G-Cherokee, calibre nominal 9mm PARABELLUM, número de série suprimido, registrada nesta Seção com os dígitos SBF 014/2020; 2. O estojo questionado 'B' encontrado em local de ação violenta contra Pedro Lucas Jesus da Silva a pistola da marca Bul, modelo G-Cherokee, calibre nominal 9mm PARABELLUM, número de série suprimido, registrada nesta Seção com os dígitos SBF 014/2020, foi percutido pelo pino percutor e no recuo colidiu contra a culatra da pistola da marca Bul, modelo G-Cherokee, calibre nominal 9mm PARABELLUM, número de série suprimido, registrada nesta Seção com os dígitos SBF 014/2020." (ID 33488184/33488188); além dos depoimentos das

testemunhas. A autoria delitiva também se encontra amparada pelos depoimentos colhidos judicialmente, sob o crivo do contraditório, constantes em gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento, bem como da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, inseridas no Sistema PJe Mídias, os quais demonstram que o Apelante foi até o salão onde a vítima cortava o cabelo, tendo efetuado disparo de arma de fogo, a curta distância, que atingiu a sua nuca, causando-lhe a morte. Veja-se: "(...) A testemunha de acusação CLEITON FERREIRA, dono do salão de barbearia onde os fatos se deram, narrou que o local dos fatos era frequentado por muitas pessoas que iam lá cortar o cabelo; quando ele foi lá o depoente não viu direito; que uma pessoa pediu para cortar cabelo e o depoente mandou entrar; mas não viu quem foi a pessoa, pois estava de costas; não viu quando ele entrou no local; que acha que estava com capacete; que mandou entrar e ficou de costas, continuando o trabalho; que estava cortando o cabelo da vítima; que era a primeira vez que ele foi lá; que, dentro da barbearia, tinha também uma criança e outro cara; que acha que a namorada da vítima estava do lado de fora; que ele atirou por trás; que o tiro foi de perto; que a pessoa que atirou afastou o depoente de perto e efetuou o disparo; que não viu como saíram; que as pessoas que ali estavam não falaram com o depoente como a pessoa saiu do local; que a pessoa que atirou era baixa e forte; que foi a primeira vez que a vítima cortou cabelo com o depoente, que quem o levou foi a namorada da vítima, Gabrielly: que Gabrielly morava no bairro e já tomou conta do filho do depoente por pouco tempo; (...) que foi acionado o SAMU, porém a unidade demorou e o povo levou a vítima para o hospital; que soube, na Delegacia, que dois indivíduos foram presos com a arma; (...) que deu o carro para um rapaz levar a vítima para o Hospital; que o depoente e um policial foram junto; (...) que não viu quem entrou e efetuou os disparos, pois estava de costas; que a polícia não voltou com as pessoas que haviam sido presas para seu salão; que não sabe onde a polícia prendeu as pessoas; que se estivesse alquém esperando não dava para perceber; que não sabe se existia alguém do lado de fora do salão; (...) que não tem condições de reconhecer a pessoa que atirou; que dava para ver que era um pouco baixa e meio forte; (...) que a pessoa entrou com o capacete branco nas mãos; (...) que a pessoa que entrou não demorou dentro do salão; (...) que, depois dos fatos, deixou de cortar cabelo, porque ficou traumatizado; que tinha outras pessoas dentro do salão; que não sabe informar quantos disparos foram efetuados. (Depoimento da testemunha de acusação Cleiton Ferreira Ribeiro — Pje Mídias — Termo de Audiência de ID 33488139) A testemunha de acusação SD PM PAULO LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA disse que se recordava dos fatos; que estavam em ronda na localidade, quando viram os acusados na moto; que não sabiam o porquê da fuga; várias pessoas começaram a dizer e indicar que eles tinham cometido um homicídio; que já tinha intenção de fazer busca, porque não sabia se eles haviam demonstrado esse nervosismo na tentativa de fuga, se em razão de terem visto os policias ou por outro motivo; que alcançaram os acusados cerca de uns 200 metros depois e encontraram em poder deles uma arma; que foram deixados prepostos da guarnição no local dos fatos e, logo em seguida, apresentaram os indivíduos na Delegacia; que visualizaram a moto em movimento, numa tentativa de sair do local muito rápido, o que chamou atenção dos policiais e, por isso, já tinham a intenção de abordar; que as pessoas que estavam no local e presenciaram o crime informaram que chegou um rapaz, um ficou na moto e outro perguntou se poderia cortar o cabelo e praticou o crime; que as pessoas apontaram a autoria para eles; que foi o carona que

estava com a arma; que era uma pistola escura; que não conhecia nenhum dos dois acusados; que estavam usando capacete e um dos dois estava usando calca; que falaram que foram buscar a arma no cabeleireiro; que não confirmaram que assassinaram a vítima; que eles estavam correndo; que os moradores da localidade fizeram a indicação dos acusados como autores do homicídio; que os moradores não foram intimados a depor; que eles se recusaram a ir; que tiveram acesso aos acusados em uma rua próxima; que o mais claro estava pilotando a moto; que não foi o depoente quem fez a busca pessoal nos acusados; (...) que a arma estava com o carona; (...) que os acusados disseram que foram na barbearia buscar a arma, juntos. (Depoimento da testemunha de acusação SD PM PAULO LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA - Termo de Audiência de ID 33488139) "A testemunha SD PM CARLOS COUTINHO, responsável pela condução coercitiva dos acusados, afirmou, em juízo, que se recordava da prisão dos acusados; que estavam em ronda, quando transeuntes informaram de um crime que acabara de acontecer e apontaram os indivíduos fugindo em uma motocicleta; que as pessoas que estavam em um bar apontaram a direção dos acusados; os acusados estavam bem à frente e conseguiu ver a moto; que na abordagem realizada nos acusados, foi encontrada uma arma calibre 9 mm, de fabricação israelense; que não se recorda qual dos acusados estava pilotando; que a arma estava com o carona; que eles confessaram a participação no homicídio; que a Polícia Civil se deslocou até a barbearia e encontraram cápsulas deflagradas do mesmo calibre da arma encontrada na cintura de um dos acusados; após a abordagem, retornaram para o local do crime e visualizaram uma vítima caída ao solo; que foi prestado socorro por populares, porém a vítima já chegou sem vida no Hospital Clériston Andrade; que os populares disseram como ocorreu o delito: que chegaram dois indivíduos na motocicleta a procura do serviço de cabeleireiro e um sentou-se numa cadeira, momentos depois sacou uma arma e deflagrou disparos de arma de fogo na cabeça da vítima; que não conhecia os réus; que as pessoas que estavam presente reconheceram os denunciados; que identificaram a moto utilizada; que a moto era de propriedade da irmã de um deles; que não revelaram o motivo pelo qual assassinaram a vítima; que não conhecia a vítima; (...) que a moto era da propriedade da irmã de Kevin (...)" (Depoimento da testemunha de acusação SD PM CARLOS AUGUSTO ALMEIDA COUTINHO - PJE Mídias, Termo de Audiências de ID 33488173) Subsidiariamente, o Apelante pleiteia a reforma da dosimetria da pena, pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal previsto em abstrato. Pela análise da Sentença, verifica-se que a Magistrada a quo valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima, aplicando a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. Confira-se: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que teria premeditado o crime, quando foi ao encontro do segundo denunciado para, em seguida seguirem de moto até o local do crime, armado com uma pistola semi-automática, calibre nominal 9 mm, para tirar satisfação, consoante afirmado por ele, durante seu interrogatório na data de hoje, quando após adentrar no recinto, desferiu um tiro na nuca do ofendido, a curta distância, sem que tenha havido qualquer diálogo entre ambos, sendolhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é tecnicamente

primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, demonstrando que o processo em epígrafe não é um fato isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe favorece haja vista que responde a uma ação penal acusado de roubo, autos no 0512397-17.2016.8.05.0080; respondeu por porte de arma de fogo, autos no 0501738-41.2019.8.05.0080, onde foi absolvido; respondeu pelo crime de homicídio neste juízo, autos no 0509459-15.2017.8.05.0080, mas foi impronunciado; respondeu por outro crime de homicídio neste juízo, autos no 0500949-08.2020.8.05.0080, onde foi julgado em 02/03/23; respondeu pelo crime de porte de arma de fogo, autos no 0509454-90.2017.8.05.0080, onde foi beneficiado pelo instituto da prescrição; e responde pelos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, autos no 0504008-38.2019.8.05.0080; 4) demonstrou o acusado, pelo pouco que se apurou, personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica, tanto que é apontado como integrante de uma facção criminosa que também atua nesta cidade, onde tem a função de "soldado do tráfico", ou seja, executa os rivais e desafetos da organização criminosa, não se olvidando de que diversas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, nos muitos processos do sentenciado são ouvidas de forma sigilosa, por medo de sofrerem represálias por parte do réu; 5) os motivos do crime são aqueles legalmente exigidos pelo tipo penal; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao sentenciado, haja vista que assassinou a vítima no interior de uma barbearia, quando se encontrava sentada e já cortando os cabelos, para depois empreender fuga, na companhia do segundo pronunciado, não se olvidando de que havia outras pessoas no ambiente, aguardando para serem atendidas e que, em tese poderiam ser atingidas; 7) as conseguências do delito, foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada precocemente a vida de um adolescente de apenas 17 (dezessete) anos de idade, o qual foi privado de conviver para sempre com seus familiares e que causou em sua genitora, uma dor que não tem nome, quando invertendo a ordem natural da vida, teve que sepultar o corpo de seu tão jovem filho; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa, já que não consta nos autos que o ofendido estaria ameaçando o sentenciado ou que teria atentado contra sua vida, narrativa trazida para os autos pelo réu, apenas na data de hoje. Ocorre que a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social, das consequências e do comportamento da vítima foram valoradas de modo inidôneo, conforme se passa a demonstrar. Quando da valoração dos antecedentes criminais, não foram apontadas condenações por crimes anteriores ao praticado na denúncia, já transitadas em julgado e que não constituem reincidência. Limitou-se a Sentença a dizer que o Apelante "ostenta antecedentes desabonadores, demonstrando que o processo em epígrafe não é um fato isolado em sua vida", sem, contudo, especificar, tecnicamente, os maus antecedentes do agente. No que concerne aos elementos invocados para a avaliação da conduta social, foram utilizadas ações penais em curso e ações em que o Réu foi absolvido, impronunciado ou teve reconhecida a prescrição. Estes elementos não são idôneos para se valorar a conduta social, que caracteriza o comportamento do agente perante a sociedade, afastando aquilo que diz respeito à prática de infrações, pois estas são sopesadas quando da análise dos antecedentes. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1077 (Recurso Especial n. 1794854/DF, apreciado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos), fixou a seguinte tese: "Condenações criminais

transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente". Além disso, as ações penais em curso, apontadas na valoração da conduta social, também não poderiam ser consideradas em detrimento do acusado, exasperando a sanção básica a título de maus antecedentes, uma vez que, conforme Enunciado de Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". No que se refere às consequências do crime, as razões invocadas na Sentença são normais à espécie do delito praticado, não se projetando para além do fato típico. Entendimento contrário conduziria a bis in idem. O comportamento da vítima que em nada contribui para a prática delitiva deve ser avaliado de forma neutra em relação ao agente. Por outro lado, consideram-se legítimas as avaliações negativas da culpabilidade, personalidade e circunstâncias do delito. Quanto à culpabilidade, é sabido que, enquanto circunstância judicial a ser sopesada na primeira fase de dosimetria da pena, ela se relaciona com o grau de censura e de reprovabilidade da conduta. Exemplos disto são a frieza e a premeditação empregadas no crime e referida na Sentença Penal Condenatória. No que diz respeito à personalidade do agente, verifica-se que consta nos autos elementos que demonstram a sua índole e o seu comportamento, de modo desabonador da circunstância judicial em referência. Neste sentido, consignou a Magistrada sentenciante que o Apelante possui "personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica, tanto que é apontado como integrante de uma facção criminosa que também atua nesta cidade, onde tem a função de 'soldado do tráfico', ou seja, executa os rivais e desafetos da organização criminosa, não se olvidando de que diversas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, nos muitos processos do sentenciado são ouvidas de forma sigilosa, por medo de sofrerem represálias por parte do réu". Assim, adotando como critério de exasperação 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas do delito de homicídio qualificado, bem como a valoração negativa da culpabilidade, personalidade e circunstâncias do delito, a pena-base deve ser fixada em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incidindo a atenuante da confissão espontânea, a pena é reduzida em 1/6 (um sexto), atingindo o patamar de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que se torna definitiva diante da ausência de minorantes ou majorantes. Considerando o disposto no art. 33, § 2º, a, do CP, fixa mantido o regime fechado para cumprimento inicial da reprimenda. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do crime para 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da Sentença. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça